



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901
- <http://www.camaraipoa.rs.gov.br/>

Ofício SEI nº 3853/2021-PRES

Porto Alegre, 14 de outubro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor Sebastião Melo,
Prefeito Municipal de Porto Alegre,
N/C.

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, reencaminhamos-lhe a Redação Final do Projeto de Lei Complementar do Legislativo (PLCL) nº 025/19 - Processo nº 0574/19, SEI nº 049.00032/2020-29, APROVADO durante a 93ª Sessão Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da XVIII Legislatura, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia 29 de setembro de 2021, que altera os limites das Subunidades 01, 02 e 04 da Unidade de Estruturação Urbana (UEU) 62 da Macrozona (MZ) 8 e cria e institui como Área Especial de Interesse Social (AEIS) III a Subunidade 14 na UEU 62 da MZ 8, definindo-lhe regime urbanístico.

Informamos-lhe ainda, que a votação da proposição teve que ser refeita por se encontrar a área localizada na Zona Rural do Município, cuja alteração do regime urbanístico tem que ser aprovada por 2/3 dos votos, nos termos do disposto no art. 82, 2º, in. VI, da LOM.

Seguem, em anexo, os seguintes documentos:

- Redação Final - 0259395;
- Projeto - 0170555;
- Anexos - 0166627; e 0170581;
- Processo - 0166633;
- Parecer Prévio PG - 0176259;
- Parecer CCJ - 0225124;
- Certidão CCJ - 0226339;
- Parecer Cosmam - 0233332;
- Certidão Cosmam - 0235974;
- Parecer Cuthab - 0231592;
- Certidão Cuthab - 0237323;
- Relatório de Votação - 0283436; e

- Certidão PLeg - SRA -0283438.

Por fim, aproveitamos a oportunidade para renovar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Ferreira Bins Ely, Presidente**, em 18/10/2021, às 19:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0288871** e o código CRC **B87E1A53**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 049.00032/2020-29

SEI nº 0288871



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

REDAÇÃO FINAL

PROC. Nº 0574/19 - PLCL Nº 025/19

Altera os limites das Subunidades 01, 02 e 04 da Unidade de Estruturação Urbana (UEU) 62 da Macrozona (MZ) 8 e cria e institui como Área Especial de Interesse Social (AEIS) III a Subunidade 14 na UEU 62 da MZ 8, definindo-lhe regime urbanístico.

Art. 1º Ficam alterados os limites das Subunidades 01, 02 e 04 da Unidade de Estruturação Urbana (UEU) 62 da Macrozona (MZ) 8, conforme o Anexo desta Lei Complementar.

Art. 2º Fica criada e instituída como Área Especial de Interesse Social (AEIS) III a Subunidade 14 na UEU 62 da MZ 8, conforme o Anexo desta Lei Complementar.

Art. 3º Fica definido o seguinte regime urbanístico para a Subunidade criada no art. 2º desta Lei Complementar:

I - densidade, 280 (duzentos e oitenta) habitantes por hectare;

II - atividades, conforme constante no Anexo 5.2 da Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999, e alterações posteriores:

a) residencial;

b) comércio:

1. varejista inócuo; e

2. varejista de interferência ambiental 1, podendo ser bar, café, lancheria, farmácia, drogaria e padaria sem forno a lenha; e

c) serviços:

1. inócuos, podendo ser barbearia, salão de beleza, sapataria, escritório profissional; e

2. de interferência ambiental 1, podendo ser estabelecimento de ensino fundamental e conselho ou associação comunitários;

III - índice de aproveitamento, 1,3 (um vírgula três);

IV - volumetria, taxa de ocupação de 75% (setenta e cinco por cento) e altura de 9m (nove metros); e

V - recuo para ajardinamento, 4m (quatro metros).

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

/JEN



Documento assinado eletronicamente por **Ramiro Stallbaum Rosario, Vereador(a)**, em 02/08/2021, às 12:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Zortea Camozzato, Vereador**, em 02/08/2021, às 12:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 02/08/2021, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Leonel Guterres Radde, Vereador**, em 02/08/2021, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Documento assinado eletronicamente por **Mauro Roberto Dinheiro**



Documento assinado eletronicamente por **MAURO ROBERTO FIMMERO**,
Vereador(a), em 03/08/2021, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília,
com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas
Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de
Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0259395** e o
código CRC **817D211C**.

Referência: Processo nº 049.00032/2020-29

SEI nº 0259395



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 041/21 - CCJ** contido no doc 0225124 (SEI nº 049.00032/2020-29 - Proc. nº 0574/19 - PLCL nº 025), de autoria do vereador Ramiro Rosário, foi **APROVADO** durante Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia **20 de abril de 2021**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto.

Vereador Felipe Camozzato - Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta - Vice-Presidente: **NÃO VOTOU**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **FAVORÁVEL**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**

Vereador Pedro Ruas: **NÃO VOTOU**

Vereador Ramiro Rosário: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 20/04/2021, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0226339** e o código CRC **D4CDAED9**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4346 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 029/21** – Cosmam – contido no doc 0233332 – (SEI nº 049.00032/2020-29 – Proc. nº 0574/19 – PLCL 025/19), de autoria da vereadora LOURDES SPRENGER, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia 20 de maio de 2021, tendo obtido **5 votos FAVORÁVEIS** e **0 votos CONTRÁRIOS**, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: pela **aprovação** do projeto.

- Vereador Jessé Sangalli (presidente) – **FAVORÁVEL**
- Vereadora Cláudia Araújo (vice-presidente) – **FAVORÁVEL**
- Vereador Aldacir Oliboni – **(não votou)**
- Vereador José Freitas – **FAVORÁVEL**
- Vereadora Lourdes Sprenger – **FAVORÁVEL**
- Vereadora Psicóloga Tanise Sabino – **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Oli Carlos Ferreira Barbosa, Assistente Legislativo**, em 20/05/2021, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0235974** e o código CRC **B336E51B**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4345 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 020/21 - CUTHAB** contido no doc 0231592 (SEI nº 049.00032/2020-29 - Proc. nº 0574/19 - PLCL nº 025/19), de autoria do vereador Pablo Melo, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **25 de maio de 2021**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **00** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela aprovação do Projeto.

Vereador Cassiá Carpes – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Karen Santos – Vice-Presidente: **NÃO VOTOU**

Vereador Gilson Padeiro: **FAVORÁVEL**

Vereador Hamilton Sossmeier: **FAVORÁVEL**

Vereador Pablo Melo: **FAVORÁVEL**

Vereador Roberto Robaina: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Josiane Castellan de Oliveira, Assistente Legislativo II**, em 25/05/2021, às 20:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br/>, informando o código verificador **0237323** e o código CRC **C545BDC5**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 025/19 (Processo nº 0574/19, SEI nº 049.00032/2020-29) foi votado, nos termos do Despacho DL 0283094, e APROVADO durante a 093ª Sessão Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da XVIII Legislatura, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia 29 de setembro de 2021, tendo obtido 34 votos SIM, conforme Relatório de Votação 0283436.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Polenz Wielewicki, Assistente Legislativo**, em 29/09/2021, às 19:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0283438** e o código CRC **FAA2AC5B**.

Referência: Processo nº 049.00032/2020-29

SEI nº 0283438



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 049.00032/2020-29
INTERESSADO:

PARECER Nº

PROCESSO Nº: 049.00032/2020-29

Projeto de Lei Complementar que altera os limites das Subunidades 01, 02 e 04 da Unidade de Estruturação Urbana (UEU) 62 da Macrozona (MZ) 8 e cria e institui como Área Especial de Interesse Social (AEIS) III a Subunidade 14 na UEU 62 da MZ 8, definindo-lhe regime urbanístico.

Com fundamento no Artigo 35, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal, veio encaminhado à CUTHAB, para apreciação o Projeto de Lei em epígrafe de autoria do Vereador Reginaldo Pujol.

Senhor Presidente Vereador Cassiá Carpes;

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em questão, visa alterar os limites das Subunidades 01, 02 e 04 da Unidade de Estruturação Urbana (UEU) 62 da Macrozona (MZ) 8 e cria e institui como Área Especial de Interesse Social (AEIS) III a Subunidade 14 na UEU 62 da MZ 8, definindo-lhe regime urbanístico.

Conforme estabelece a Constituição Federal, é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I), bem como promover adequado ordenamento territorial,

mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação o solo urbano (art. 30, VIII).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Na ótica deste relator, o projeto proposto pelo nobre vereador, conforme bem apontado pela Procuradoria em seu parecer prévio, considerou a necessidade de realização de audiência pública prévia para a aprovação do referido projeto supracitado, por imposição da Constituição Estadual, de modo que seja necessário fazer a audiência pública prévia à sua votação em plenário, por força do dispositivo constitucional estadual.

Entendo que o tema em tela que se pretende regular é de interesse local, sendo de competência municipal as mudanças no Plano Diretor.

Sabe-se ainda que, a relevância do tema é fundamental, bem como é necessário pela segurança jurídica do que se pretende regular. Diversos projetos sobre o tema em questão já foram analisados por esta Casa Legislativa, sendo alguns declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça do Estado, outros vetados pelo Poder Executivo e, no plenário desta Casa, mantidos os vetos sob o argumento gerais dos Vereadores de que é preciso proceder com audiência pública.

Nesse sentido, conforme já frisado, o artigo 177, parágrafo 5º, da Constituição Estadual é claro ao estabelecer que os Municípios devem assegurar a participação das entidades comunitárias legalmente constituídas na definição do plano diretor:

“§ 5º - Os Municípios assegurarão a participação das entidades comunitárias legalmente constituídas na definição do plano diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração dos planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes.” – grifado.

Ademais, oportuno destacar que, conforme a jurisprudência atual do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - TJRS, é necessária a realização de audiência pública para participação da comunidade na análise da proposta em que versa a presente questão do projeto supracitado antes de sua votação pelos vereadores desta Casa Legislativa.

III. CONCLUSÃO

Dessa forma, não havendo óbice de natureza jurídica do projeto em questão e tendo em vista o seu mérito, este relator manifesta-se pela sua **APROVAÇÃO.**

Vereador PABLO MELO – MDB

Sala das sessões, 06 de maio de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Pablo Sebastian Andrade de Melo, Vereador(a)**, em 06/05/2021, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0231592** e o código CRC **095C7788**.

Referência: Processo nº 049.00032/2020-29

SEI nº 0231592



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 049.00032/2020-29
INTERESSADO:

PARECER Nº 298/20

PROCESSO Nº: 049.00032/2020-29

Proc. 574/19 PLCL 25/19

Parecer Prévio. Projeto de Lei Complementar que altera os limites das Subunidades 01, 02 e 04 da Unidade de Estruturação Urbana (UEU) 62 da Macrozona (MZ) 8 e cria e institui como Área Especial de Interesse Social (AEIS) III a Subunidade 14 na UEU 62 da MZ 8, definindo-lhe regime urbanístico.

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei Complementar, em epígrafe, de iniciativa parlamentar, que altera os limites das Subunidades 01, 02 e 04 da Unidade de Estruturação Urbana (UEU) 62 da Macrozona (MZ) 8 e cria e institui como Área Especial de Interesse Social (AEIS) III a Subunidade 14 na UEU 62 da MZ 8, definindo-lhe regime urbanístico.

Conforme a Constituição da República (CR) é da competência dos

Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I), bem como promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação o solo urbano (art. 30, VIII). Neste sentido não vislumbro, nesse exame preliminar, inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição que impeça, nesta fase inicial, a sua tramitação ou que atraia a incidência do art. 19, inc. II, alínea “j” do Regimento Interno.

Observo, contudo, que a proposição em questão atraí a incidência do artigo 177, parágrafo 5º, da Constituição Estadual que estabelece que os Municípios devem assegurar a participação das entidades comunitárias legalmente constituídas na definição do plano diretor, *in verbis*:

“§ 5º - Os Municípios assegurarão a participação das entidades comunitárias legalmente constituídas na definição do plano diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração dos planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes.” - grifei.

O que sugere, nos termos da jurisprudência atual do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a realização de audiência pública para participação da comunidade na análise da proposta em questão antes de sua votação pelos nobres vereadores.

Em 28 de outubro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Nyland, Procurador-Geral**, em 28/10/2020, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0176259** e o código CRC **79E7B4BD**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER CCJ

PARECER Nº /2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

EMENTA: *Altera os limites das Subunidades 01, 02 e 04 da Unidade de Estruturação Urbana (UEU) 62 da Macrozona (MZ) 8 e cria e institui como Área Especial de Interesse Social (AEIS) III a Subunidade 14 na UEU 62 da MZ 8, definindo-lhe regime urbanístico.*

Vem a este Relator, para parecer, o Projeto de Lei Complementar 025/19, de autoria do nobre vereador Reginaldo Pujol, em epígrafe. O projeto teve a seguinte tramitação:

Em 12/09/2020, após ajustes no projeto, foi protocolado a sua minuta (evento 0166130), cuja redação final foi concluída na data de 08/10/2020 (evento 0170555). Em 14/10/2020, foi apregoado (evento 0171757). Na data de 28/10/2020, a Procuradoria desta Casa emitiu Parecer Prévio pela **necessidade de realização de audiência pública** (evento 0176259). No dia 04/11/2020, cumpriu a primeira sessão de pauta (evento 0178272) e a segunda sessão de pauta em 11/11/2020 (evento 0179396). No mesmo dia, foi encaminhado à CCJ e outras comissões para parecer (evento 0179403). Sobreveio arquivamento do projeto, em função do término da legislatura (evento 0219902), sendo feito o seu desarquivamento em 11/02/2021 (evento 0219901). Em 06/04/2021, fui nomeado para proferir o parecer na CCJ (evento 0221894).

Eis o breve relatório.

De forma preliminar, passo a analisar as questões de direito constitucional apontados pela Procuradoria em seu parecer prévio, que considerou a necessidade de realização de audiência pública prévia para a aprovação do projeto, por imposição da Constituição Estadual, nos seguintes termos:

Observo, contudo, que a proposição em questão atrai a incidência do artigo 177, parágrafo 5º, da Constituição Estadual que estabelece que os Municípios devem assegurar a participação das entidades comunitárias legalmente constituídas na definição do plano diretor, *in verbis*:

“§ 5º - Os Municípios assegurarão a participação das entidades comunitárias legalmente constituídas na definição do plano diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração dos planos, programas e

projetos que lhe sejam concernentes." – grifei.

Neste caso, entendo por correto o entendimento da Procuradoria da Câmara, de modo que seja necessário fazer a audiência pública prévia à sua votação em plenário, por força do dispositivo constitucional estadual. Isso é necessário pela segurança jurídica do que se pretende regular. Muitos projetos sobre o tema já foram analisados por esta casa, alguns declarados inconstitucionais pelo Tribunal, outros vetados pelo Poder Executivo e, no plenário desta Casa, mantidos os vetos sob o argumento gerais dos Vereadores de que é preciso proceder com audiência pública. Colaciono a seguir jurisprudência do TJRS sobre o tema, arguido inclusive nas justificativas deste Projeto:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. *LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 663*, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR. VÍCIO NO PROCESSO LEGISLATIVO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE. OFENSA AO ART. 177, PARÁGRAFO 5º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E AO ART. 29, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Preliminar de declaração incidental de inconstitucionalidade do parágrafo 5º do art. 177 da Constituição Estadual rejeitada. O referido dispositivo, cujo conteúdo normativo é auto aplicável, está em consonância com os arts. 182 ("A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em *lei*, tem por objeto ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.") e 29, XII ("cooperação das associações representativas no planejamento municipal"), ambos da Constituição Federal. 2. **É inconstitucional a Lei Complementar Municipal 663, de 28 de dezembro de 2010, do Município de Porto Alegre, pois editada sem que promovida a participação comunitária para deliberação de alteração do Plano Diretor do Município, conforme exige o art. 177, parágrafo 5º, da Constituição Estadual e o art. 29, XII, da Constituição Federal.** REJEITADA A PRELIMINAR DE DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70053930061, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 18-05-2015).

Ademais, entendo que o tema que se pretende regular é de interesse local, sendo de competência municipal as mudanças no Plano Diretor. Não se trata, no caso, de matéria no rol das competências privativas do chefe do poder executivo (art. 61, §1º da CF/88; art. 82 da CE; art. 94 da LOM). Neste sentido, ainda, é a interpretação constante do art. 215 da LOM, quando fala que "o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano será elaborado **conjuntamente** [...]". Portanto, entendo que a iniciativa para o presente PLC é conjunta, podendo também ser de iniciativa parlamentar.

Diante o exposto, somos pela **inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do projeto**, desde que, até a votação pelo plenário, seja efetuada a audiência pública com os membros da comunidade.

Sala de Sessões, Abril de 2021.

RAMIRO ROSÁRIO

RELATOR



Documento assinado eletronicamente por **Ramiro Stallbaum Rosario, Vereador(a)**, em 18/04/2021, às 20:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0225124** e o código CRC **FAFF2B1A**.

Referência: Processo nº 049.00032/2020-29

SEI nº 0225124



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER COSMAM

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, apresentado pelo Eminentíssimo Vereador Reginaldo Pujol, que visa alterar os limites das Subunidades 01, 02 e 04 da Unidade de Estruturação Urbana (UEU) 62 da Macrozona (MZ) 8, criar e instituir como Área Especial de Interesse Social (AEIS) III a Subunidade 14, da UEU 62 da MZ 8 e definir seu regime urbanístico.

Justifica o vereador que o presente projeto tem por objetivo a instituição de Área Especial de Interesse Social - AEIS, sobre área com potencial para receber projetos habitacionais voltados à Demanda Habitacional Prioritária, de forma a propiciar a oportunidade para o atendimento das necessidades habitacionais para um importante contingente da população de nossa Cidade.

Salienta que o imóvel em tela, entre outros, foi objeto de Projeto de Lei Complementar, com aprovação por este Parlamento, resultando na LC 663/10, porém, posteriormente, sobreveio declaração de inconstitucionalidade por não atender requisitos legais.

Submetido ao Parecer Prévio, a Procuradoria manifestou-se pela viabilidade do prosseguimento do projeto, ressaltando a necessidade de realização de audiência pública a fim de assegurar a participação da comunidade na análise da proposta em questão.

É o relatório.

MÉRITO

Em análise ao Projeto de Lei Complementar, é possível verificar a pertinência da presente proposição com o que preceitua o art. 201, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, ao afirmar que *“o Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo, e da comunidade, promoverá o desenvolvimento urbano e a preservação do meio ambiente com a finalidade de alcançar a melhoria da qualidade de vida e incrementar o bem-estar da população”*.

Dentre os instrumentos de promoção do desenvolvimento urbano, o principal é o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental, conforme previsto no art. 212 da LOMPA, cuja regulamentação ocorreu pela Lei Complementar nº 434/99, e suas alterações, que disciplina em seu art. 76, III, as Áreas Especiais de Interesse Social, nível III, definindo-as como imóveis

não-edificados, subutilizados, localizados na Área de Ocupação Intensiva, que venham a ser destinados à implantação de Habitação de Interesse Social com interveniência do Poder Público.

Dessa forma, verifica-se que o presente projeto busca dar tratamento diferenciado ao imóvel em questão, com normas próprias de uso e ocupação do solo, bem como destinação específica, com a implantação de Habitação de Interesse Social, em atendimento à norma municipal, que prevê que o desenvolvimento urbano deve observar, dentre outros aspectos, a preservação do ambiente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se que o presente projeto visa a criação de AEIS III para implantação de Habitação de Interesse Social, para atender o desenvolvimento urbano de forma ordenada, atentando à preservação ambiental, opinando-se pela APROVAÇÃO.

Porto Alegre, 11 de maio de 2021.

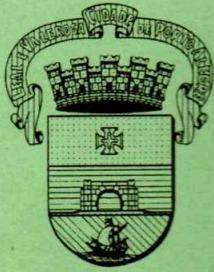
Vereadora Lourdes Sprenger



Documento assinado eletronicamente por **Maria de Lourdes dos Santos Sprenger, Vereadora**, em 12/05/2021, às 13:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0233332** e o código CRC **512ADCE7**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

- ART 81
- URGÊNCIA
- SUBSTITUTIVO
- EMENDA

00574/19 PLCL 25 12/11/2019

AUTOR: REGINALDO PUJOL

EMENTA: ALTERA OS LIMITES DA SUBUNIDADE 14 DA UNIDADE DE ESTRUTURACAO URBANA (UEU) 62 DA MACROZONA (MZ) 8, CRIA E INSTITUI COMO AREA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL (AEIS) III E DEFINE-LHE REGIME URBANISTICO

Projeto de Lei

Apregoador e

Pauta

PROJETO

1^a

2^a

3^a

Decisão do Plenário



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

PROC. Nº 0574/19
PLCL Nº 025/19

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei Complementar tem em seu histórico a justificativa plena de sua proposição.

Com efeito, em 2010, quando do exame do Projeto de Lei Complementar que foi transformado na Lei Complementar nº 663, de 28 de dezembro de 2010, a área objeto desta Proposição foi incluída no rol das Áreas Especiais de Interesse Social (AEIS), especialmente porque preenchia os requisitos caracterizadores da AEIS nível III, portanto integrante do conjunto de prioridades que fazem parte da demanda habitacional elencada como de interesse social.

Nesse contexto, a Lei Complementar nº 663, de 2010, foi aprovada, e nela se incluía o imóvel descrito na inicial.

Como é sabido, a Lei Complementar supra referida foi considerada inconstitucional pela egrégia Justiça Pública (ADIN nº 70053930061) por não preencher requisitos formais que, ao juízo do eminente julgador, não poderiam ser ignorados.

Como consequência, todas as áreas consideradas de interesse social e relacionadas na Lei Complementar impugnada, inclusive a presente, perderam a condição de AEIS, fato que ocasionou grande transtorno na execução da Política Habitacional de Interesse Social do Município, como bem reconhecem as autoridades vinculadas a tais projetos, especialmente do Departamento Municipal de Habitação (Demhab).

Assim, o presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo a instituição de AEIS III sobre área com potencial para receber projetos habitacionais voltados à Demanda Habitacional Prioritária, de forma a propiciar a oportunidade para o atendimento das necessidades habitacionais para um importante contingente da população de nossa Cidade.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2019.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera os limites das Subunidades 01, 02 e 04 da Unidade de Estruturação Urbana (UEU) 62 da Macrozona (MZ) 8 e cria e institui como Área Especial de Interesse Social (AEIS) III a Subunidade 14 na UEU 62 da MZ 8, definindo-lhe regime urbanístico.

Art. 1º Ficam alterados os limites das Subunidades 01, 02 e 04 da Unidade de Estruturação Urbana (UEU) 62 da Macrozona (MZ) 8, conforme o Anexo desta Lei Complementar.

Art. 2º Fica criada e instituída como Área Especial de Interesse Social (AEIS) III a Subunidade 14 na UEU 62 da MZ 8, conforme o Anexo desta Lei Complementar.

Art. 3º Fica definido o seguinte regime urbanístico para a Subunidade criada no art. 2º desta Lei Complementar:

I – densidade, 280 (duzentos e oitenta) habitantes por hectare;

II – atividades, conforme constante no Anexo 5.2 da Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999, e alterações posteriores:

a) residencial;

b) comércio:

1. varejista inócuo; e

2. varejista de interferência ambiental 1, podendo ser bar, café, lancheria, farmácia, drogaria e padaria sem forno a lenha; e

c) serviços:

1) inócuos, podendo ser barbearia, salão de beleza, sapataria, escritório profissional; e

2) de interferência ambiental 1, podendo ser estabelecimento de ensino fundamental e conselho ou associação comunitários;

III – índice de aproveitamento, 1,3 (um vírgula três);

IV – volumetria, taxa de ocupação de 75% (setenta e cinco por cento) e altura de 9m (nove

metros); e

V – recuo para ajardinamento, 4m (quatro metros).

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

/TAM



Documento assinado eletronicamente por **Reginaldo da Luz Pujol, Vereador**, em 08/10/2020, às 13:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0170555** e o código CRC **670927BA**.

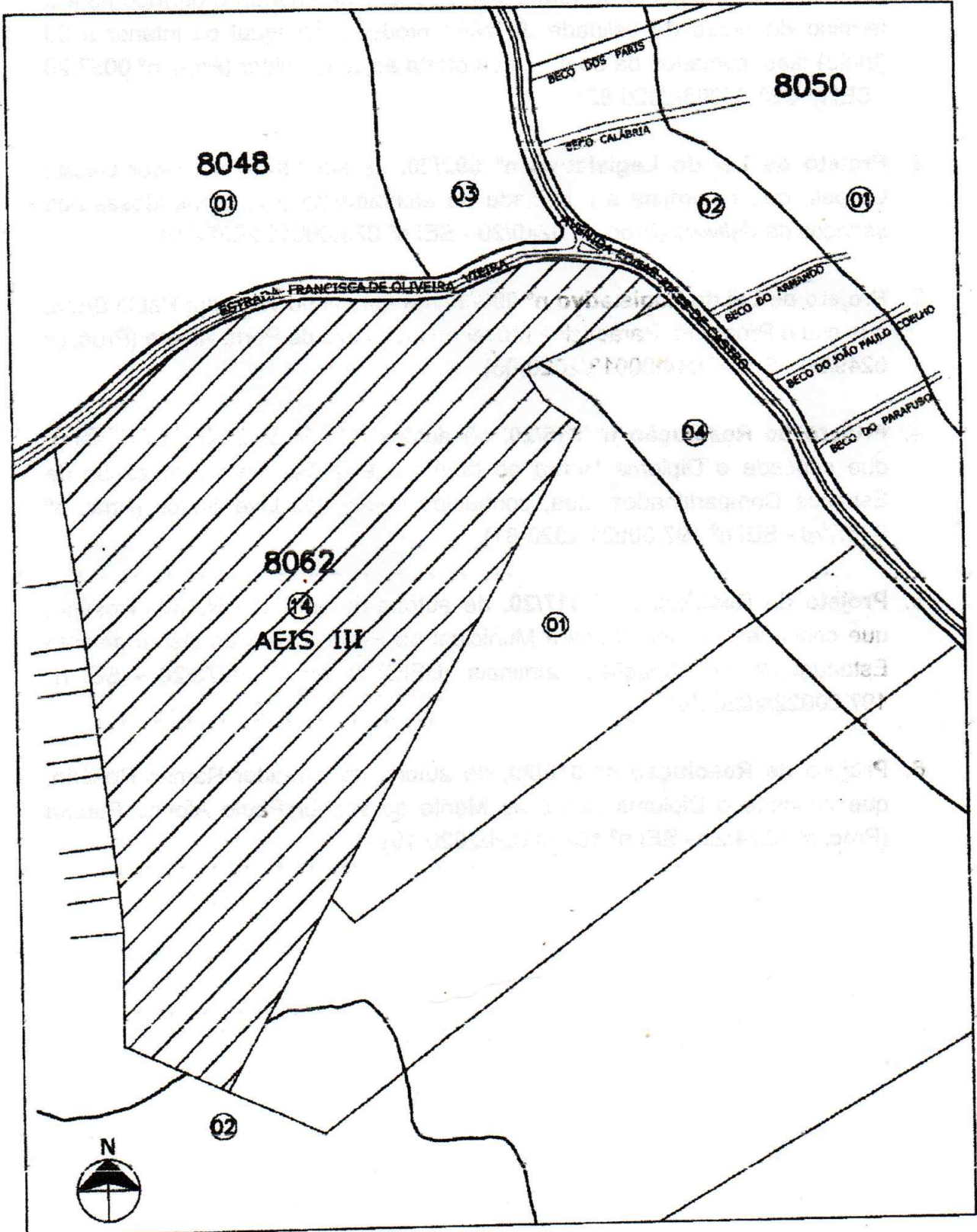
Referência: Processo nº 049.00032/2020-29

SEI nº 0170555



CAMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

ANEXO



EMENDA-7500U-NTVAEIS III.DWG

ANEXO 5

REGIME DE ATIVIDADES

Grupamento de Atividades		ANEXO 5.1
cód.	ZONAS de USO	
01	Área Predominantemente residencial, centro Histórico	
03	Mista 01	
05	Mista 02, centro Histórico	
07	Mista 03, centro Histórico	
09	Mista 04	
11	Mista 05	
13	Área Predominantemente Produtiva	
15.1	Área de interesse cultural – Área Predominantemente residencial	
15.3	Área de interesse cultural – Mista 01	
15.5	Área de interesse cultural – Mista 02	
15.7	Área de interesse cultural – Mista 03	
15.9	Área de interesse cultural – Parque urbano	
16.1	Área de ambiência cultural – Área Predominantemente residencial	
16.3	Área de ambiência cultural – Mista 01	
16.5	Área de ambiência cultural – Mista 02	
16.7	Área de ambiência cultural – Mista 03	
16.9	Área de ambiência cultural – Mista 04	
17	Área de interesse institucional	
19.1	Proteção do ambiente natural	
19.2	Parque natural	
19.3	reserva Biológica	
21	Área de desenvolvimento diversificado	
23	Área de Produção Primária (**)	
25	corredor agroindustrial	
27	Área com Potencial de intensiva	

* Estes Grupamentos estão representados espacialmente no Anexo 1.1 - Divisão Territorial e Zoneamento de Usos / Mapa 1:10.000.

* A classificação das atividades e os condicionantes para sua implantação no território, são apresentados nos Anexos a seguir.

* O Grupamento de Atividades 17 terá regime de atividades definido por legislação específica.

** Face lei Complementar Nº 775/15, a área de produção primária passa a ser classificada como Zona Rural.

DECRETO Nº 20.628, DE 25 DE JUNHO DE 2020.

Altera os Anexos 5.2, 5.3 e 5.4 da Lei Complementar nº 434, de 1º de Dezembro de 1999 – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental (PDDUA).

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município e o disposto no inciso V do artigo 163 da Lei Complementar nº 434, de 1º de Dezembro de 1999 – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental (PDDUA),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica alterado o Anexo 5.2 – Classificação de Atividades para a Área de Ocupação Intensiva, da Lei Complementar nº 434, de 1º de Dezembro de 1999, conforme o Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Fica alterado o Anexo 5.3 – Restrição Quanto à Implantação de Atividades na Área de Ocupação Intensiva, da Lei Complementar nº 434, de 1999, conforme o Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Fica alterado o Anexo 5.4 – Restrição Quanto aos Limites de Porte na Área de Ocupação Intensiva, da Lei Complementar nº 434, de 1999, conforme o Anexo III deste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 25 de junho de 2020.

Nelson Marchezan Júnior,
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Carlos Eduardo da Silveira,
Procurador-Geral do Município.

ANEXO I

CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES PARA A ÁREA DE OCUPAÇÃO INTENSIVA

ANEXO
5.2

1. RESIDENCIAL

- 1.1. Habitação
- 1.2. Habitação coletiva (pensionatos, internatos, conventos, mosteiros, seminários e residenciais geriátricos)
- 1.3. Habitação multifamiliar
- 1.4. Habitação para zeladoria

2. COMÉRCIO

2.1. COMÉRCIO VAREJISTA

2.1.1. Comércio varejista Inócuo:

- 2.1.1.1. açougue
- 2.1.1.2. antiguidades
- 2.1.1.3. armarinho/bijuterias
- 2.1.1.4. artigos de plástico e borracha
- 2.1.1.5. artigos de telefonia/áudio/vídeo/informática
- 2.1.1.6. artigos desportivos
- 2.1.1.7. artigos do vestuário
- 2.1.1.8. artigos fotográficos
- 2.1.1.9. artigos religiosos
- 2.1.1.10. bazar
- 2.1.1.11. brinquedos
- 2.1.1.12. calçados/artefatos de couro
- 2.1.1.13. casa lotérica
- 2.1.1.14. confeitaria/bomboniere
- 2.1.1.15. ferragem
- 2.1.1.16. floricultura
- 2.1.1.17. fruteira
- 2.1.1.18. galeria de arte
- 2.1.1.19. instrumentos médico hospitalares/material odontológico/aparelhos ortopédicos/equipamentos científicos e de laboratórios
- 2.1.1.20. livraria/papelaria
- 2.1.1.21. material elétrico
- 2.1.1.22. minimercado
- 2.1.1.23. ótica/joalheria
- 2.1.1.24. petshop - sem banho e tosa
- 2.1.1.25. tabacaria/revistas

2.1.2. Comércio varejista de Interferência Ambiental 1:

- 2.1.2.1. artigos de decoração
- 2.1.2.2. bar/café/lancheria
- 2.1.2.3. depósito ou posto de revenda de gás - classe I e II
- 2.1.2.4. farmácia/drogaria
- 2.1.2.5. funerária

- 2.1.2.6. hortomercado
- 2.1.2.7. instrumentos musicais e equipamentos de som
- 2.1.2.8. loja de conveniência
- 2.1.2.9. padaria sem forno a lenha
- 2.1.2.10. posto de abastecimento
- 2.1.2.11. restaurante/pizzaria/churrascaria - sem forno a lenha
- 2.1.2.12. vidraçaria

2.1.3. Comércio varejista de Interferência Ambiental 2:

- 2.1.3.1. atividade com drive thru
- 2.1.3.2. centro comercial/shopping center
- 2.1.3.3. depósito ou posto de revenda de gás - classe III
- 2.1.3.4. eletrodomésticos
- 2.1.3.5. galeria comercial
- 2.1.3.6. loja de departamentos
- 2.1.3.7. máquinas, aparelhos, equipamentos diversos
- 2.1.3.8. material de construção
- 2.1.3.9. móveis
- 2.1.3.10. padaria com forno a lenha
- 2.1.3.11. peças e acessórios para veículos
- 2.1.3.12. produtos agrícolas/veterinários/jardinagem/piscina
- 2.1.3.13. restaurante/pizzaria/churrascaria - com forno a lenha
- 2.1.3.14. supermercado
- 2.1.3.15. veículos

2.2. COMÉRCIO ATACADISTA:

2.2.1. Comércio atacadista de Interferência Ambiental 1:

- 2.2.1.1. alimentos
- 2.2.1.2. artigos para papelarias
- 2.2.1.3. equipamentos de som
- 2.2.1.4. materiais óticos e cirúrgicos
- 2.2.1.5. peles e couros
- 2.2.1.6. produtos farmacêuticos
- 2.2.1.7. produtos para telefonia/áudio/vídeo/informática
- 2.2.1.8. vestuário/artefatos têxteis

2.2.2. Comércio atacadista de Interferência Ambiental 2:

- 2.2.2.1. bebidas e fumo
- 2.2.2.2. depósito ou posto de revenda de gás - classe IV
- 2.2.2.3. máquinas/aparelhos e equipamentos
- 2.2.2.4. material de construção
- 2.2.2.5. móveis
- 2.2.2.6. produtos para jardinagem/piscina/agricultura/veterinários
- 2.2.2.7. veículos

2.2.3. Comércio atacadista de Interferência 3:

- 2.2.3.1. central de abastecimento alimentício
- 2.2.3.2. depósito ou posto de revenda de gás(*) - classe V e VI
- 2.2.3.3. ferro velho/sucatas
- 2.2.3.4. minérios/metais/resinas/plásticos/borrachas

3. SERVIÇOS

3.1. Serviços Inócuos:

- 3.1.1. agência de Correios e Telégrafos
- 3.1.2. agência de viagens e turismo
- 3.1.3. ambulatório/posto de atendimento médico
- 3.1.4. assistência técnica e reparação de artigos diversos (jóias e relógios, instrumentos musicais, aparelhos de precisão, brinquedos e equipamentos de informática)
- 3.1.5. barbearia/salão de beleza/estética
- 3.1.6. biblioteca
- 3.1.7. bicicletário
- 3.1.8. confecção sob medida de artigos do vestuário
- 3.1.9. consultório médico/odontológico
- 3.1.10. consultório veterinário
- 3.1.11. escritório profissional
- 3.1.12. estúdio fotográfico/de arte em geral
- 3.1.13. higiene e embelezamento de animais domésticos
- 3.1.14. locação de louça e artigos de decoração/serviço de buffet
- 3.1.15. sapataria

3.2. Serviços de Interferência Ambiental 1:

Grupo 1

- 3.2.1. centro cultural
- 3.2.2. centro de assistência social, abrigo e acolhimento
- 3.2.3. centro esportivo
- 3.2.4. clínica veterinária sem internação
- 3.2.5. clínica/policlínica
- 3.2.6. clube
- 3.2.7. conselho/associação comunitária
- 3.2.8. curso/escola especial
- 3.2.9. equipamento administrativo estadual
- 3.2.10. equipamento administrativo federal
- 3.2.11. equipamento administrativo municipal
- 3.2.12. equipamento de saúde pública
- 3.2.13. estabelecimento de ensino fundamental
- 3.2.14. estabelecimento de ensino médio
- 3.2.15. estabelecimento de ensino pré-escolar/escola de educação infantil/escola maternal
- 3.2.16. estabelecimento de ensino profissionalizante e técnico

- 3.2.17. estabelecimento de ensino superior
- 3.2.18. garagem comercial
- 3.2.19. hospital de pronto socorro
- 3.2.20. hospital dia
- 3.2.21. hospital geral
- 3.2.22. hospital psiquiátrico
- 3.2.23. instituição científica e tecnológica
- 3.2.24. laboratório clínico
- 3.2.25. meios de hospedagem (apart-hotel, condo-hotel, flat, hotel e resort)
- 3.2.26. museu
- 3.2.27. posto policial
- 3.2.28. templo e local de culto em geral

Grupo 2

- 3.2.29. academia esportiva
- 3.2.30. arquivo
- 3.2.31. assistência técnica de equipamentos domésticos
- 3.2.32. borracharia
- 3.2.33. columbário
- 3.2.34. empresa de limpeza/zeladoria e segurança patrimonial
- 3.2.35. entidade de classe e sindical
- 3.2.36. equipamento esportivo e de lazer destinado à exploração comercial
- 3.2.37. estofaria
- 3.2.38. estúdio de som
- 3.2.39. lavagem e lubrificação
- 3.2.40. manutenção e reparação máquinas
- 3.2.41. serviços gráficos
- 3.2.42. tinturaria e lavanderia

3.3. Serviços de Interferência Ambiental 2:

- 3.3.1. agência de locação de veículos leves (automóveis, motocicletas e bicicletas)
- 3.3.2. agência de locação/guarda de móveis
- 3.3.3. agência de sonorização
- 3.3.4. aplicação de sinteco/pintura de imóveis
- 3.3.5. autoescola
- 3.3.6. banco/financeira
- 3.3.7. boliche/bilhar/jogos eletrônicos
- 3.3.8. brewpub
- 3.3.9. casa de festas e eventos/espetáculos
- 3.3.10. casa noturna/danceteria
- 3.3.11. centro de eventos/feira
- 3.3.12. centro de tradições (NR)
- 3.3.13. cinema
- 3.3.14. dedetização/desinfecção

- 3.3.15. equipamento de segurança pública vinculados ao corpo de bombeiros
- 3.3.16. equipamento de segurança pública vinculados às polícias civil, militar e federal
- 3.3.17. estação de radiodifusão
- 3.3.18. estação de telefonia
- 3.3.19. estação de televisão
- 3.3.20. hospital/clínica veterinária com internação
- 3.3.21. locação de banheiros químicos
- 3.3.22. motel
- 3.3.23. oficina de esmaltação
- 3.3.24. oficina de galvanização
- 3.3.25. oficina de niquelagem e cromagem
- 3.3.26. oficina de placas e letreiros
- 3.3.27. oficina de retificação de motores
- 3.3.28. oficina de sonorização de veículos
- 3.3.29. oficina mecânica
- 3.3.30. oficina: funilaria
- 3.3.31. oficina: marcenaria
- 3.3.32. oficina: marmoraria
- 3.3.33. oficina: serralheria
- 3.3.34. oficina: tornearia
- 3.3.35. quadra de escola de samba
- 3.3.36. sauna/ducha/terma
- 3.3.37. serviço de ambulância
- 3.3.38. subestação de transformação e distribuição de energia elétrica
- 3.3.39. teatro
- 3.3.40. transporte de valores
- 3.3.41. triagem de resíduos eletrônico sem beneficiamento

3.4. Serviços de Interferência Ambiental 3:

- 3.4.1. construção civil (demolições, estaqueamento/fundações, estruturas/concreto, impermeabilização, pavimentação, terraplenagem e escavações , urbanização, usinagem de concreto)
- 3.4.2. depósito atacadista
- 3.4.3. desmanche de veículos
- 3.4.4. empresas de mudança e/ou transportadora
- 3.4.5. guincho e depósito de veículos
- 3.4.6. locação de caçambas (tele entulho)
- 3.4.7. locação de caminhões/trailers/máquinas e equipamentos
- 3.4.8. transbordo e armazenamento de resíduos do serviço de saúde
- 3.4.9. triagem de resíduos de obras e demolições, sem beneficiamento
- 3.4.10. triagem de resíduos urbanos sólidos recicláveis, sem beneficiamento

4. INDÚSTRIA

4.1. Indústria Inócua

4.1.1. com Área adensável de até 300,00m²

4.1.2. entre 300,00m² e 500,00m² de Área Adensável - a ser classificada pelo SMGP

4.2. Indústria de Interferência Ambiental

5. ATIVIDADES ESPECIAIS

- 5.1. aeroporto
- 5.2. autódromo/cartódromo
- 5.3. cemitério/crematório
- 5.4. circo
- 5.5. depósito ou posto de revenda de gás – armazenamento especial
- 5.6. estádio
- 5.7. extração de minerais metálicos ou não e similares
- 5.8. garagem geral
- 5.9. heliporto/heliponto
- 5.10. hipódromo
- 5.11. marina
- 5.12. parque/parque temático
- 5.13. porto
- 5.14. presídio/penitenciária
- 5.15. rodoviária
- 5.16. terminal de transporte intermodal

ANEXO II

RESTRIÇÃO QUANTO À IMPLANTAÇÃO DE ATIVIDADES NA ÁREA DE OCUPAÇÃO INTENSIVA

ANEXO 5.3

	PREDOMINANTEMENTE RESIDENCIAL	MISCIGENAÇÃO					PREDOMINANTEMENTE PRODUTIVA		
		MISTA 1	MISTA 2	MISTA 3	MISTA 4	MISTA 5			
		GA 03, 15.3 e 16.3	GA 05, 15.5, 16.5	GA 07, 15.7 e 16.7	GA 09	GA 11			
HABITAÇÃO	GA 01, 15.1 e 16.1	S/R	S/R	S/R	S/R	S/R	GA 13	PROIBIDO	S/R
COMÉRCIO VAREJISTA	INÓCUO	S/R	S/R	S/R	S/R	S/R	S/R	S/R	S/R
	INTERFERÊNCIA AMBIENTAL NÍVEL 1	bar/cafê/lancheria e restaurante ⁽¹⁾ funerária ⁽¹⁾	S/R	S/R	S/R	S/R	S/R	S/R	S/R
	INTERFERÊNCIA AMBIENTAL NÍVEL 2	PROIBIDO	S/R	S/R	S/R	S/R	S/R	S/R	S/R
COMÉRCIO ATACADISTA	INTERFERÊNCIA AMBIENTAL NÍVEL 1	PROIBIDO	S/R	S/R	S/R	S/R	S/R	S/R	S/R
	INTERFERÊNCIA AMBIENTAL NÍVEL 2	PROIBIDO	S/R	S/R	S/R	S/R	S/R	S/R	S/R
	INTERFERÊNCIA AMBIENTAL NÍVEL 3	PROIBIDO	PROIBIDO	S/R	S/R	S/R	S/R	S/R	S/R
SERVIÇOS	INÓCUO	S/R	S/R	S/R	S/R	S/R	S/R	S/R	S/R
	INTERFERÊNCIA AMBIENTAL NÍVEL 1	S/R	S/R	S/R	S/R	S/R	S/R	S/R	S/R
	INTERFERÊNCIA AMBIENTAL NÍVEL 2	PROIBIDO	motel, sauna ducha e terma ⁽¹⁾	S/R	S/R	S/R	S/R	S/R	S/R
INDÚSTRIA	INTERFERÊNCIA AMBIENTAL NÍVEL 3	PROIBIDO	PROIBIDO	empresa de mudança e/ou transportadora ⁽¹⁾	S/R	S/R	S/R	S/R	S/R
	INÓCUA	S/R	S/R	S/R	S/R	S/R	S/R	S/R	S/R
	COM INTERFERÊNCIA AMBIENTAL	PROIBIDO	S/R	S/R	S/R	S/R	S/R	S/R	S/R

S/R (SEM RESTRIÇÃO) – Todas as atividades desta classificação têm possibilidade de implantação.

PROIBIDO – Todas as atividades desta classificação têm vedada sua possibilidade de implantação.

⁽¹⁾ Atividade proibida neste Grupamento de Atividade. Demais atividades: SEM RESTRIÇÃO

⁽²⁾ Atividade Residencial permitida através de Projeto Especial.

⁽³⁾ Atividade permitida, com horário de funcionamento até às 22h.

ANEXO III

RESTRIÇÃO QUANTO AOS LIMITES DE PORTE NA ÁREA DE OCUPAÇÃO INTENSIVA

ANEXO 5.4

	PREDOMINANTEMENTE RESIDENCIAL	MISCEGENAÇÃO					PREDOMINANTEMENTE PRODUTIVA
		MISTA 1	MISTA 2	MISTA 3	MISTA 4	MISTA 5	
	GA 01, 15.1 e 16.1	GA 03, 15.3 e 16.3	GA 05, 15.5, 16.5	GA 07, 15.7 e 16.7	GA 09	GA 11	
HABITAÇÃO	S/L	S/L	S/L	S/L	S/L	PROIBIDO ⁽¹⁾	PROIBIDO
	300 m ²	1.500 m ²	S/L	S/L	S/L	S/L	S/L
COMÉRCIO VAREJISTA	200 m ²	1.500 m ²	S/L	S/L	S/L	S/L	S/L
	PROIBIDO	1.500 m ²	S/L	S/L	S/L	S/L	S/L
COMÉRCIO ATACADISTA	PROIBIDO	500 m ²	2.000 m ²	S/L	S/L	S/L	S/L
	PROIBIDO	500 m ²	1.500 m ²	S/L	S/L	S/L	S/L
	PROIBIDO	PROIBIDO	PROIBIDO	1.500 m ²	S/L	S/L	S/L
	400 m ²	1.500 m ²	S/L	S/L	S/L	S/L	S/L
SERVIÇOS	Grupo 1: 1.500 m ² Grupo 2: 300 m ²	Oficinas: 500 m ² Demais atividades: 1.500 m ²	Oficinas: 200 m ² Demais atividades: 1.500 m ²	S/L	S/L	S/L	S/L
	PROIBIDO	PROIBIDO	PROIBIDO	S/L	S/L	S/L	S/L
	PROIBIDO	PROIBIDO	PROIBIDO	S/L	S/L	S/L	S/L
	200 m ²	500 m ² ⁽²⁾	500 m ² ⁽²⁾	500 m ² ⁽²⁾	500 m ² ⁽²⁾	500 m ² ⁽²⁾	500 m ² ⁽²⁾
INDÚSTRIA	PROIBIDO	500 m ²	1.000 m ²	1.500 m ²	5.000 m ²	S/L	S/L
	PROIBIDO	500 m ²	1.000 m ²	1.500 m ²	5.000 m ²	S/L	S/L

S/L (SEM LIMITE) - Todas as atividades desta classificação não possuem limite de porte.

⁽¹⁾ Atividade com limitação de porte neste Grupamento de Atividade. Demais atividades: SEM LIMITE

⁽²⁾ Atividade residencial possibilitada através de Projeto Especial.

⁽³⁾ Indústrias com área adensável entre 300m² e 500m² poderão ser classificadas como inócuas mediante análise do SMPG.

ANEXO 5.5 FOLHA 1		ATIVIDADES PERMITIDAS NA ÁREA DE OCUPAÇÃO RAREFEITA	
GA	TIPO DE ÁREA	ATIVIDADES PERMITIDAS	
19	Área de Proteção do ambiente natural: 19.1 – Proteção do ambiente natural 19.2 – Parque natural 19.3 – reserva Biológica	<ul style="list-style-type: none"> – Habitação – atividades relacionadas ao lazer e ao turismo – atividades educacionais e científicas relacionadas à proteção da fauna, da flora e da paisagem – atividades educacionais e científicas 	
21	Área de desenvolvimento diversificado	<ul style="list-style-type: none"> – Habitação e seus complementares – atividades relacionadas ao lazer e ao turismo – atividades educacionais e científicas relacionadas à proteção da fauna, da flora e da paisagem – atividades extrativas, produtivas e complementares à dinâmica econômica de áreas de ocupação rarefeita 	
23	Área de Produção Primária (**)	<ul style="list-style-type: none"> – atividades relacionadas ao lazer e ao turismo – atividades vinculadas à produção primária e extrativa – indústrias vinculadas à produção rural por propriedade 	
25	corredor agroindustrial	<ul style="list-style-type: none"> – indústrias vinculadas à produção rural exclusive de produtos agrotóxicos e fertilizantes – demais atividades de apoio à produção agroindustrial – Habitação e seus complementares – atividades relacionadas ao lazer e ao turismo – atividades extrativas, produtivas e complementares à dinâmica econômica de áreas de ocupação rarefeita 	
27	Área com Potencial de ocupação intensiva ⁽¹⁾	<ul style="list-style-type: none"> – Habitação e seus complementares – atividades relacionadas ao lazer e ao turismo – atividades educacionais e científicas relacionadas à proteção da fauna, da flora e da paisagem – atividades extrativas, produtivas e complementares à dinâmica econômica de áreas de ocupação rarefeita 	

(1) – Quando utilizada para projeto habitacional de interesse social, o Grupoamento de Atividades adotado será o da Área de Ocupação Intensiva, definido mediante Projeto Especial.

(**) Face Lei Complementar nº 775/15, a área de produção primária passa a ser classificada como Zona Rural.



CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES COMPLEMENTARES À DINÂMICA ECONÔMICA DE ÁREAS DE OCUPAÇÃO RAREFEITA

ANEXO
5.5
FOLHA 2

1. COMÉRCIO VAREJISTA:

- 1.1. armazém
- 1.2. ferragem
- 1.3. floricultura
- 1.4. fruteira
- 1.5. depósito ou posto de revenda de gás – classe 1
- 1.6. posto de abastecimento
- 1.7. máquinas e implementos agrícolas
- 1.8. produtos agrícolas e veterinários
- 1.9. padaria
- 1.10. materiais de construção

2. SERVIÇOS:

- 2.1. estabelecimento de ensino formal (1)
- 2.2. templo e local de culto em geral
- 2.3. serviços de reparação e consertos
 - 2.3.1. funilaria
 - 2.3.2. reparação de máquinas e aparelhos elétricos ou não
- 2.4. equipamentos veterinários
 - 2.4.1. consultório veterinário
 - 2.4.2. clínica, alojamento e hospital (1)
- 2.5. oficinas
 - 2.5.1. de reparação e manutenção de veículos automotores
 - 2.5.2. de retificação de motores
 - 2.5.3. serralheria

3. INDÚSTRIAS (2)

- 3.1. indústrias inócuas ligadas a manutenção das atividades da área de ocupação rarefeita

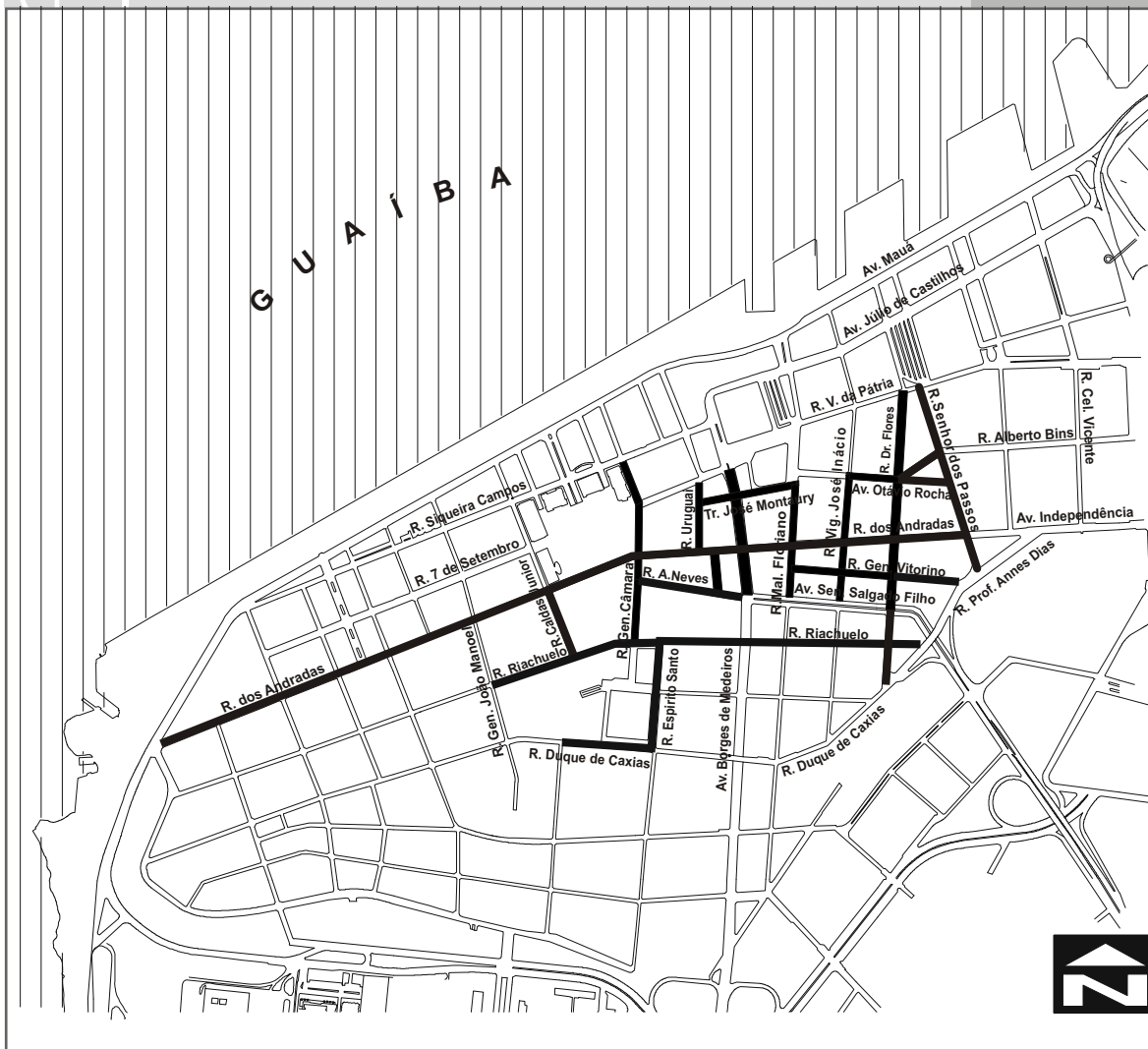
(1) – porte máximo 1500 m²

(2) – porte máximo 500 m² demais atividades porte máximo 200 m²

ATIVIDADES E PRÉDIOS PREEXISTENTES		ANEXO 5.6
ATIVIDADES CONFORMES	AS ATIVIDADES CONFORMES SÃO AS CONSTANTES DOS PADRÕES URBANÍSTICOS, SEGUNDO AS TENDÊNCIAS DE USO DAS DIVERSAS ÁREAS.	
ATIVIDADES DESCONFORMES	<p>ATIVIDADES COMPATIVÉIS São aquelas que, embora não se enquadrando nas características da área em que ocorram e no grupamento vigorante na respectiva Unidade de Estruturação Urbana, têm condicionantes tais, relativos às suas dimensões e funcionamento, que não desfigurem aquela e que até a presente data não tenha sido registrado nos órgãos competentes, reclamações por parte dos moradores do entorno.</p> <p>ATIVIDADES INCOMPATIVÉIS São aquelas que descaracterizam claramente a área em que se encontram. Obs. Quando houver viabilidade de abrangimento do grau de desconformidade de uma atividade incompatível, de tal modo que a mesma possa ser considerada compatível, o SMGP estabelecerá condições e prazos para esta adaptação.</p>	<p>Fica permitida ampliação da atividade considerada COMPATIVÉL, desde que a ampliação não descaracterize a área onde se encontra, a critério do Sistema Municipal de Gestão do Planejamento.</p> <p>Ressalvadas as hipóteses de obras essenciais à segurança e higiene das edificações, ficam vedadas quaisquer obras de ampliação ou reforma que impliquem no aumento do exercício da atividade considerada INCOMPATIVÉL, da capacidade de utilização das edificações, instalações ou equipamentos, ou da ocupação do solo a ela vinculada.</p>
<p>As ATIVIDADES DESCONFORMES compreendem, aquelas que, estando em desacordo com o PDDUA, podem ser classificadas em:</p> <p>ATIVIDADES DESCONFORMES</p>	<p>Os PRÉDIOS DESCONFORMES compreendem aqueles que, aprovados e licenciados, ou lançados para fins fiscais há mais de 20 anos, anteriormente à vigência desta Lei, não atendem aos padrões urbanísticos relativos ao porte ou uso, vigorantes na respectiva Unidade de Estruturação Urbana, em função de suas destinações específicas, face a aspectos edilícios próprios.</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Nos prédios desconformes, serão permitidos outros usos, a critério do SMGP. - Nos prédios residenciais unifamiliares, preexistentes à vigência desta Lei, será permitida a instalação de atividades previstas nos Grupamentos de Atividades, ainda que os mesmos não atendam aos padrões relativos ao porte daquelas atividades, desde que comprovado pelo SMGP o não comprometimento da área. - Nos prédios com área de até 300 m² (trezentos metros quadrados), fica dispensada da consulta ao SMGP. - Nos prédios desconformes é permitida a utilização de solo criado sob forma de ajustes de projeto e de áreas construtivas não adensáveis.
PRÉDIOS DESCONFORMES		

ÁREA CENTRAL

ANEXO
5.7



Logradouros com USO VEDADO para Bancos e Postos de Abastecimentos

CLASSIFICAÇÃO E AFASTAMENTOS DE SEGURANÇA PARA DEPÓSITOS E POSTOS DE REVENDA DE GLP		ANEXO 5.8
CLASSES	Kg de GLP	Equivalente em Botijões (13 Kg)
I	Até 520	40
II	Até 1.560	120
III	Até 6.240	480
IV	Até 24.960	1.920
V	Até 49.920	3.480
VI	Até 99.840	7.680
Especial	Superior a 99.840	Superior a 7.680

DISTÂNCIAS DE SEGURANÇA MÍNIMAS:

	CLASSE DA ÁREA DE ARMAZENAMENTO					
	Distância de segurança mínima (m)					
	I	II	III	IV	V	VI
Limites da propriedade quando esta for delimitada por muro com altura mínima de 1,80 m	1,5	3,0	5,0	6,0	7,5	10,0
Limites da propriedade quando esta for delimitada por muro, exceto via pública	5,0	7,5	15,0	20,0	30,0	50,0
Vias públicas	1,5	3,0	7,5	7,5	7,5	15,0
Escolas, igrejas, cinemas, hospitais, locais de grande aglomeração de pessoas e similares	20,0	30,0	80,0	100,0	150,0	180,0
Bombas de combustíveis, bocais e tubos de ventilação de tanques de combustíveis e/ou de descargas de motores à explosão, bem como de equipamentos e máquinas que produzam calor	5,0	7,5	15,0	15,0	15,0	15,0
Outras fontes de ignição	3,0	3,0	5,0	8,0	8,0	10,0

OBS.

I – As distâncias constantes na tabela acima poderão ser reduzidas em cinquenta por cento, limitadas ao mínimo de 1,00m, quando existir parede corta-fogo com altura superior a 1,50m em relação ao topo da pilha mais alta de recipientes transportáveis de GLP admitida na Portaria nº 27/96 do DNC ou regulamentações posteriores.

II – As áreas de armazenamento especiais somente serão admissíveis em bases de GLP conforme normas a serem indicadas pelo Departamento Nacional de Combustíveis – DNC.

CONTROLE DA POLARIZAÇÃO DE ENTRETENIMENTOS NOTURNOS										ANEXO 5.9			
ATIVIDADES	Nº DE OCORRÊNCIAS	PREDOMINANTE- MENTE RESIDENCIAL GA.01	MISCIGENAÇÃO						MISTA 4	MISTA 4	PREDOMINANTE- MENTE PRODUTIVA		
			MISTA 1		MISTA 2		MISTA 3	MISTA 4					
			GA.03	GA.03	GA.05	GA.07	GA.09	GA.11	GA.13				
RESTAURANTE	Nº DE OCORRÊNCIAS	TODAS AS VIAS	VIAS LOCAIS	VIAS ARTERIAIS	VIAS COLETORAS	VIAS ARTERIAIS	VIAS LOCAIS	VIAS COLETORAS	VIAS ARTERIAIS	TODAS AS VIAS	TODAS AS VIAS	S/L	S/L
	SOMATÓRIO DE ÁREAS	PROIB.	200 m²	500 m²	500 m²	750 m²	200 m²	500 m²	750 m²	1.500 m²	1.500 m²	S/L	S/L
BAR/CAFÉ/ LANCHERIA	Nº DE OCORRÊNCIAS	PROIB.	PROIB.	04	04	04	01	04	04	04	04	04	04
CASA NOTURNA/ DANCETERIA													
BOLICHE E BILHAR													
CASA DE EVENTOS E/OU ESPETÁCULOS													
CENTRO DE TRADIÇÕES	SOMATÓRIO DE ÁREAS	PROIB.	PROIB.	500 m²	750 m²	750 m²	PROIB.	500 m²	750 m²	1.500 m²	1.500 m²	S/L	S/L

Matéria em Votação: PLCL 025/19 - PROC. 0574/19 (SEI 049.00032/2020-29)

Vereador	Partido	Votação	Vereador	Partido	Votação	Contagens	
Airto Ferronato	PSB	Sim	Kaká D'Ávila	PSDB	Sim	Sim	34
Aldacir Oliboni	PT	Sim	Karen Santos	PSOL	Sim	Não	0
Alexandre Bobadra	PSL	Sim	Laura Sito	PT	Sim	Abstenção	0
Alvoni Medina	REP	Sim	Leonel Radde	PT	Sim		
Bruna Rodrigues	PCdoB	Sim	Lourdes Sprenger	MDB	Sim	Regra Aplicada	
Cassiá Carpes	PP	Sim	Márcio Bins Ely	PDT	Não votou	Dois Terços	
Cláudia Araújo	PSD	Sim	Mari Pimentel	NOVO	Sim		
Comandante Nádia	DEM	Sim	Matheus Gomes	PSOL	Sim	Resultado	
Daiana Santos	PCdoB	Sim	Mauro Pinheiro	PL	Sim	Aprovado.	
Felipe Camozzato	NOVO	Sim	Mauro Zacher	PDT	Não votou		
Fernanda Barth	PRTB	Sim	Moisés Barboza	PSDB	Sim		
Gilson Padeiro	PSDB	Sim	Mônica Leal	PP	Sim		
Giovane Byl	PTB	Sim	Pablo Melo	MDB	Sim		
Hamilton Sossmeier	PTB	Sim	Pedro Ruas	PSOL	Sim		
Idenir Cecchim	MDB	Sim	Psicóloga Tanise Sabino	PTB	Sim		
Jessé Sangalli	Cidadania	Sim	Ramalho Santos	SD	Sim		
Jonas Reis	PT	Sim	Ramiro Rosário	PSDB	Sim		
José Freitas	REP	Sim	Roberto Robaina	PSOL	Sim		



prefeitura de
PORTO ALEGRE

GABINETE DO PREFEITO - GP/PMPA

**REDAÇÃO ADMINISTRATIVA OFICIAL - AJL/ASSEOP/GE/GP
DESPACHO**

Ao GS-SMGOV, ASSEAEI-LEGIS-PGM, GS-SMAMUS

De ordem do Senhor Prefeito Municipal, encaminho Projeto de Lei Complementar n° 025 de 2019, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, para tramitar com prioridade, considerando o disposto no § 1° do art. 66 da Constituição Federal e do § 1° do art. 77 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

Solicito manifestação quanto a viabilidade, interesse e constitucionalidade do referido projeto para fins de orientar o Prefeito quanto ao veto, silêncio ou a sanção.

A informação prestada deverá retornar a esta Gerência, devidamente **assinada pelo titular do órgão municipal**.

Alerto que o presente processo administrativo, por força constitucional, **deve retornar a esta ROF até o dia 25.10.21**.

Atenciosamente,

Redação Oficial



Documento assinado eletronicamente por **Karina Cardoso Lopes, Assistente Administrativo**, em 19/10/2021, às 17:10, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **16004341** e o código CRC **4634004F**.

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SUSTENTABILIDADE
GABINETE DO SECRETÁRIO - SMAMUS
DESPACHO

À DPU/SMAMUS,

Para análise e manifestação em atenção ao PLCL 025/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Joaquim Cardinal, Chefe de Gabinete**, em 19/10/2021, às 17:43, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **16005093** e o código CRC **17C01087**.

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SUSTENTABILIDADE
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO URBANO - SMAMUS
DESPACHO

À CPU-SMAMUS:

Para manifestação quanto a sanção ou veto, observando o prazo de retorno à ROF-GP até o dia 25/10/2021, para imóvel inserido parcialmente dentro da Zona Rural, conforme descrito no Art. 5º da LC 775/15, inciso IV, afastado da Área de Ocupação Intensiva ou de quaisquer estrutura urbana consolidada e sem acesso adequado a equipamentos públicos urbanos e comunitários, também acarretando em necessidade de complementação de infraestrutura de água, esgoto e demais serviços urbanos, tais como o transporte coletivo. Também verificamos não ter havido estudos avaliando o impacto urbano, ambiental, social e econômico referente a transformação urbana a ser possibilitada.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia da Silva Tschoepke, Diretor(a)-Geral**, em 21/10/2021, às 10:13, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **16027442** e o código CRC **93BC2EA2**.

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SUSTENTABILIDADE
COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO URBANO - CPU/SMAMUS
DESPACHO

À UEU-SMAMUS.

Para informar, no que couber, a fim de subsidiar a manifestação desta Coordenação acerca da solicitação registrada no Despacho 16027442.



Documento assinado eletronicamente por **Vaneska Paiva Henrique, Coordenador(a)**, em 21/10/2021, às 15:02, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **16036548** e o código CRC **AAD19758**.

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SUSTENTABILIDADE
UNIDADE DE ESTUDOS URBANOS - CPU/DPU/SMAMUS
DESPACHO

À CPU,

Trata-se de Projeto de Lei Complementar do Legislativo **PLCL Nº 025/19** que altera o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental (PDDUA LC 434/1999 atualizado pela LC 464/2010), a saber:

Altera os limites das Subunidades 01, 02 e 04 da Unidade de Estruturação Urbana (UEU) 62 da Macrozona (MZ) 8 e cria e institui como Área Especial de Interesse Social (AEIS) III a Subunidade 14 na UEU 62 da MZ 8, definindo-lhe regime urbanístico.

Conforme definição do PDDUA,

Art. 76. As Áreas Especiais de Interesse Social são aquelas destinadas à produção e à manutenção de Habitação de Interesse Social, com destinação específica, normas próprias de uso e ocupação do solo, compreendendo as seguintes situações:

III – AEIS III – imóveis não-edificados, subutilizados, localizados na Área de Ocupação Intensiva, que venham a ser destinados à implantação de Habitação de Interesse Social com interveniência do Poder Público.

No entanto, fica claro no §2º do Artigo supracitado que a instituição deve se dar pelo Poder Executivo:

§ 2º A delimitação e localização de áreas destinadas à produção de Habitação de Interesse Social dar-se-á pela **instituição de AEIS III pelo Poder Executivo**, considerado o déficit anual da demanda habitacional prioritária e os imóveis subutilizados das AUOPs, permitida a promoção de parcerias, incentivos ou outras formas de atuação para a consecução dos objetivos. (grifo nosso)

Não há no presente processo ou na exposição de motivos Anexo (16004303) informação sobre os dados referente ao déficit da demanda habitacional prioritária e a demanda a ser atendida na AEIS III a ser criada. Existem atualmente no Município diversas AEIS III que não tiveram sua função social efetivada para atender à demanda habitacional, uma delas inclusive em frente à área objeto desta análise, o que reforça a questão de que não há justificativa para a criação de novas áreas destinadas à produção habitacional. O déficit habitacional é uma realidade no entanto existem diversas formas de atender à população em áreas mais adequadas, dotadas de infraestrutura e serviços públicos que atendam à população.

A área em questão localiza-se na Estrada Francisca de Oliveira Vieira na confluência com a Avenida Edgar Pires de Castro, bairro Lageado, Macrozona 8, que se caracteriza conforme Art. 29 do PDDUA:

VIII –Macrozona 8 – Cidade Rururbana: área caracterizada pela predominância de patrimônio natural, propiciando atividades de lazer e turismo, uso residencial e setor primário, compreendendo os núcleos intensivos de Belém Velho, Belém Novo, Lami, Lageado, Boa Vista, Extrema e Jardim Floresta, bem como as demais áreas a partir da linha dos morros da Companhia, da Polícia, Teresópolis, Tapera, das Abertas e Ponta Grossa; (grifo nosso)

A maior parte da área demarcada conforme Anexo (16004312) está localizada em zona rural, e uma pequena parte em área de ocupação rarefeita, sendo que os dois zoneamentos indicam a baixa densidade local e preservação do patrimônio natural.

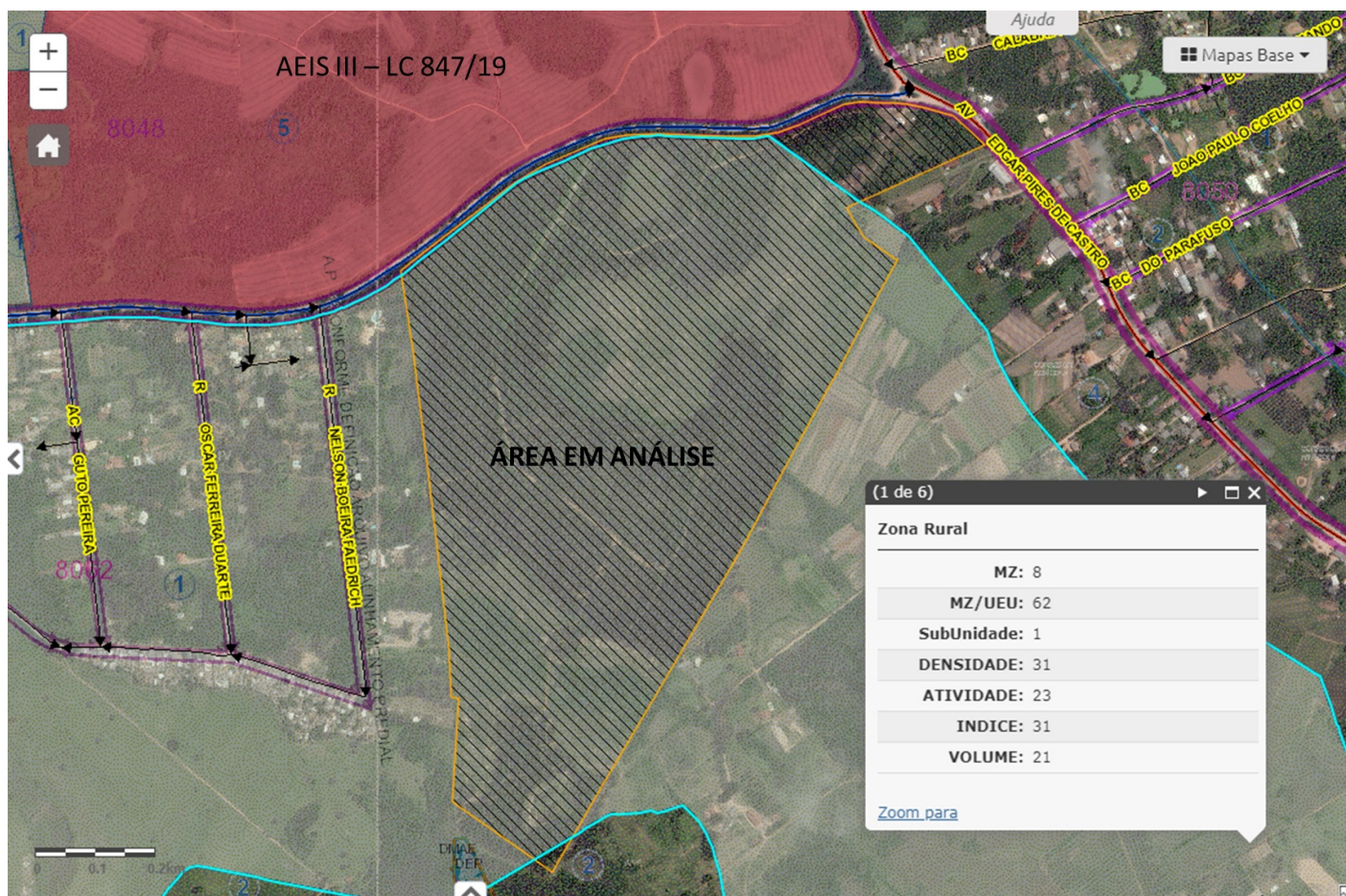


Imagem ConsultasSmams

Ainda que o regime urbanístico da Zona Rural possa ser alterado, conforme informado no Ofício 3853 (16004195), esta alteração vai contra o que preconiza a redação da própria Lei que instituiu a Zona Rural no Município (LC 775/2015):

Art. 2º Fica definida como Zona Rural do Município de Porto Alegre a **área formada pelos espaços não passíveis de ocupação intensiva**, destinada à produção primária e extrativa, admitindo-se usos e serviços compatíveis com seu meio, como os destinados ao lazer, turismo ecológico ou rural, serviços de apoio, conservação dos recursos naturais e indústrias vinculadas à produção local.

Art. 14 A disciplina do uso e ocupação do solo na Zona Rural, observará a legislação Municipal tendo como objetivos principais:

- I - estimular as atividades primárias;
- II - preservar as características socioeconômicas do meio rural;
- III - promover a melhoria da qualidade de vida de seus habitantes; e
- IV - **evitar a implantação de atividades que induzam formas de densificação urbana.** (grifo nosso)

A tabela a seguir demonstra a comparação entre o regime urbanístico existente conforme PDDUA e o regime proposto.

REGIME URBANÍSTICO	EXISTENTE - PDDUA		PROPOSTA - PLCL Nº 025/19
		SUBUEU 1	SUBUEU 4

	CÓDIGO	VALORES	CÓDIGO	VALORES	CÓDIGO	VALORES
DENSIDADE	31	2 hab/ha	37	10 hab/ha	-	280 hab/ha
ATIVIDADE	23	Área de Produção Primária	25	Corredor agroindustrial	-	residencial, comércio e serviços (inócuos e interf. amb 1)
APROVEITAMENTO	31	0,1	37	0,5	-	1,3
VOLUMETRIA	21	altura máxima 9,00m, taxa de ocupação 20%	23	altura máxima 9,00m, taxa de ocupação 50%	-	altura máxima 9,00m, taxa de ocupação 75%
RECUO DE JARDIM		12m		12m	-	4m
ZONEAMENTO	Zona rural		Área de ocupação rarefeita		-	
% APROXIMADO DA ÁREA	94,66		5,64		100,00	

Conforme é possível verificar, a densidade prevista atualmente para a maior parte da gleba é de 2 hab/ha, já a densidade proposta pelo PLCL é de 280 hab/ha, que corresponde a um regime de área intensiva.

Já é consenso que a instalação de núcleos habitacionais em áreas sem infraestrutura acarreta em grandes gastos ao poder público, pois este fica responsável a prover o empreendimento com redes de abastecimento e coleta de esgoto, transporte, equipamentos e serviços públicos. De acordo com a publicação Minha Casa + Sustentável – Caderno 1: Análise de Custos Referenciais Qualificação da Inserção Urbana da WRI Brasil em parceria do o Ministério das Cidades (disponível em: <https://wribrasil.org.br/pt/publicacoes/minha-casa-sustent%C3%A1vel-%E2%80%93-caderno-1-an%C3%A1lise-de-custos-referenciais>):

Em parceria com o Ministério das Cidades, o WRI Brasil realizou um estudo para calcular os custos com infraestrutura de transporte e equipamentos públicos nos empreendimentos do Programa Minha Casa, Minha Vida (MCMV) em três cenários: A) dentro do perímetro urbano, próximo ao centro; B) no limite do perímetro urbano; e C) ainda mais distantes, nos limites de divisa do município.

O caderno apresenta, por meio de modelos simplificados, a análise comparativa desses custos, comprovando a economia que as cidades podem ter ao instalar os empreendimentos do MCMV em terrenos mais próximos da área urbana consolidada.

Desta forma, tendo em vista que a proposta vai contra o que preconiza as LC 434/1999 e 775/2015, manifestamo-nos contrariamente à alteração do PDDUA e instituição de AEIS III em zona rural.



Documento assinado eletronicamente por **Catiane Burghausen Cardoso, Chefe de Unidade**, em 22/10/2021, às 16:38, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **16041115** e o código CRC **A17C7D19**.

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SUSTENTABILIDADE
COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO URBANO - CPU/SMAMUS
DESPACHO

À DPU-SMAMUS.

Em resposta ao solicitado no Despacho 16027442, encaminhamos a análise técnica desta Coordenação 16041115, sobre a qual destacamos:

"Desta forma, tendo em vista que a proposta vai contra o que preconiza as LC 434/1999 e 775/2015, manifestamo-nos contrariamente à alteração do PDDUA e instituição de AEIS III em zona rural."

Sendo o que temos a informar, à consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Vaneska Paiva Henrique, Coordenador(a)**, em 22/10/2021, às 17:12, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **16058542** e o código CRC **0161E960**.

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SUSTENTABILIDADE
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO URBANO - SMAMUS
DESPACHO

Ao GS-SMAMUS:

Tendo em vista os apontamentos efetuados pela UEU-SMAMUS 16041115, com o qual estamos de acordo e considerando, ainda, que a inserção de núcleo com característica intensiva dentro da Zona Rural acarretará em descaracterização desta área, a qual não foi planejada para comportar tal população.

Considerando que a previsão de criação de área isolada na estrutura urbana para destinação de habitação no meio da ocupação rarefeita, acarretará em necessidade de previsão não planejada de equipamentos públicos e comunitários efetivamente instalados, redes de infraestrutura, tais como água, esgoto, iluminação pública e também disponibilidade transporte coletivo adequado, para os quais deve ser prevista a destinação de recursos vinculada a aprovação desta lei.

Considerando que, no caso do atendimento de habitação de interesse social, a fim de não causar dano a população a efetivamente se instalar no local, deve haver previsão orçamentária pelo próprio Município para a garantia de atendimento aos serviços públicos acima listados, uma vez que estes não poderão ser suportados pelo ente privado.

Nos manifestamos pelo VETO ao PLCL 025/19.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia da Silva Tschoepke, Diretor(a)-Geral**, em 22/10/2021, às 17:43, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **16059840** e o código CRC **BB54B647**.

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SUSTENTABILIDADE
GABINETE DO SECRETÁRIO - SMAMUS
DESPACHO

À LEGIS-GP,

Ratifico a manifestação da Diretoria de Planejamento Urbano (16059840).

Nos opomos quanto à sanção do Projeto de Lei nº 025, de 2019 em razão dos motivos amplamente dispostos.

Atenciosamente.



Documento assinado eletronicamente por **Angela Molin, Secretário Municipal em Exercício**, em 26/10/2021, às 15:05, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **16092953** e o código CRC **5233E0B0**.



prefeitura de
PORTO ALEGRE

GABINETE DO PREFEITO - GP/PMPA
LEGISLATIVA - AJL/GP
DESPACHO

À ROF-GP

Solicito comunicar à CMPA que o Sr. Prefeito optou pelo silêncio no referido Projeto.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Paolla Ramos dos Santos, Gestor**, em 29/10/2021, às 11:47, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **16144664** e o código CRC **64DD15F7**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901
- <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

Ofício SEI nº 3396/2022-PRES

Porto Alegre, 15 de junho de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor Sebastião Melo,
Prefeito Municipal de Porto Alegre,
redacaooficial@portoalegre.rs.gov.br
N/C.

PROC. Nº 0574/19
PLCL Nº 025/19

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, comunicamos-lhe a promulgação da Lei Complementar nº 919 de 17 de novembro de 2021, que altera os limites das Subunidades 01, 02 e 04 da Unidade de Estruturação Urbana (UEU) 62 da Macrozona (MZ) 8 e cria e institui como Área Especial de Interesse Social (AEIS) III a Subunidade 14 na UEU 62 da MZ 8, definindo-lhe regime urbanístico.

A referida Lei foi divulgada no Diário Oficial Eletrônico de Porto Alegre (DOPA-e) no dia 1º de dezembro de 2021, Edição nº 6648, Caderno do Legislativo, considerando-se como data de publicação o dia 2 de dezembro de 2021.

A promulgação em destaque decorreu da incidência do disposto nos §§ 3º e 7º do art. 77 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

Segue, em anexo, uma via assinada do referido diploma legal (0304380) para conhecimento e registros pertinentes perante esse Poder Executivo.

Por fim, aproveitamos a oportunidade para renovar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Idenir Cecchim, Presidente**, em 17/06/2022, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0399390** e o código CRC **3595B873**.



LEI COMPLEMENTAR Nº 919, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021.

Altera os limites das Subunidades 01, 02 e 04 da Unidade de Estruturação Urbana (UEU) 62 da Macrozona (MZ) 8 e cria e institui como Área Especial de Interesse Social (AEIS) III a Subunidade 14 na UEU 62 da MZ 8, definindo-lhe regime urbanístico.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber, no uso das atribuições que me obrigam os §§ 3º e 7º do art. 77 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a Lei Complementar nº 919, de 17 de novembro de 2021, como segue:

Art. 1º Ficam alterados os limites das Subunidades 01, 02 e 04 da Unidade de Estruturação Urbana (UEU) 62 da Macrozona (MZ) 8, conforme o Anexo desta Lei Complementar.

Art. 2º Fica criada e instituída como Área Especial de Interesse Social (AEIS) III a Subunidade 14 na UEU 62 da MZ 8, conforme o Anexo desta Lei Complementar.

Art. 3º Fica definido o seguinte regime urbanístico para a Subunidade criada no art. 2º desta Lei Complementar:

I – densidade, 280 (duzentos e oitenta) habitantes por hectare;

II – atividades, conforme constante no Anexo 5.2 da Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999, e alterações posteriores:

a) residencial;

b) comércio:

1. varejista inócuo; e

2. varejista de interferência ambiental 1, podendo ser bar, café, lancheria, farmácia, drogaria e padaria sem forno a lenha; e

c) serviços:

1. inócuos, podendo ser barbearia, salão de beleza, sapataria, escritório profissional; e

2. de interferência ambiental 1, podendo ser estabelecimento de ensino fundamental e conselho ou associação comunitários;

III - índice de aproveitamento, 1,3 (um vírgula três);

IV - volumetria, taxa de ocupação de 75% (setenta e cinco por cento) e altura de 9m (nove metros); e

V - recuo para ajardinamento, 4m (quatro metros).

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 17 DE NOVEMBRO DE 2021.

**Ver. Márcio Bins Ely,
Presidente.**

Registre-se e publique-se:

**Ver. Hamilton Sossmeier,
1º Secretário.**



Documento assinado eletronicamente por **Hamilton Sossmeier, 1º Secretário(a)**, em 22/11/2021, às 09:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Ferreira Bins Ely, Presidente**, em 30/11/2021, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



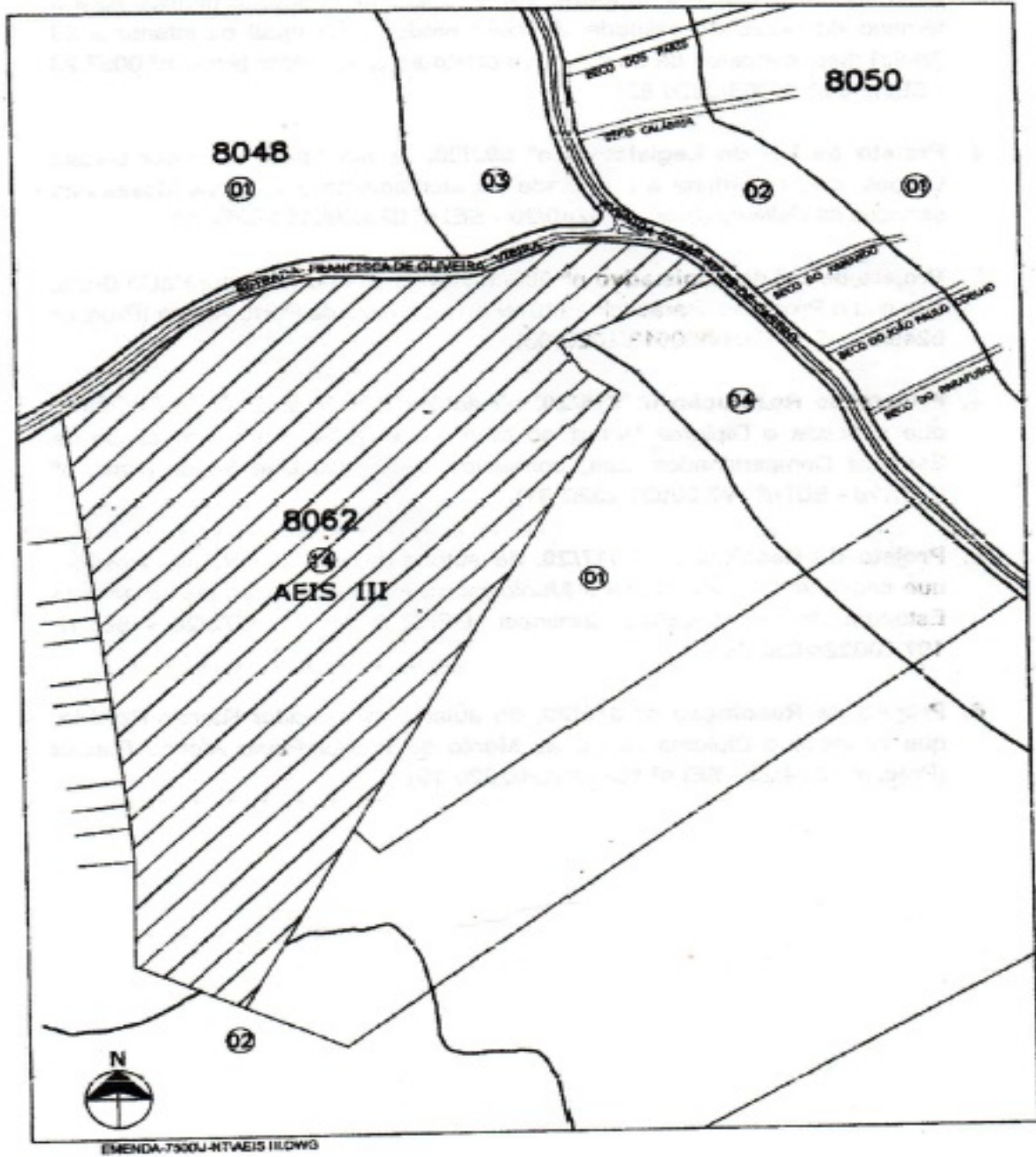
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0304380** e o código CRC **F43AD3CA**.

ANEXO À LEI COMPLEMENTAR Nº 919, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021.



CAMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

ANEXO





prefeitura de
PORTO ALEGRE

GABINETE DO PREFEITO - GP/PMPA
REDAÇÃO ADMINISTRATIVA OFICIAL - AJL/ASSEOP/GE/GP
DESPACHO

Prezados,

Encaminho a Lei Complementar nº 919, promulgada pela Câmara Municipal de Vereadores, com o ofício nº 3396, onde consta a divulgação e publicação do ato no DOPA.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Karina Cardoso Lopes, Assistente Administrativo**, em 20/06/2022, às 16:13, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **19235356** e o código CRC **C86B59DF**.



prefeitura de
PORTO ALEGRE

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SUSTENTABILIDADE
GABINETE DO SECRETÁRIO - SMAMUS
DESPACHO

À DPU,

Para ciência e registro.

Atenciosamente.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Kampmann de Nadal, Servidor Público**, em 20/06/2022, às 16:53, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **19236827** e o código CRC **0EB5601C**.

21.0.000106746-7

19236827v2

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SUSTENTABILIDADE
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO URBANO - SMAMUS
DESPACHO

À

CGIU, CGMU e CPU - SMAMUS

Para ciência referente a Lei Complementar n.º919 e encaminhamos, no que couber, no âmbito dessas Coordenações.

Att

DPU-SMAMUS



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Nunes Grecco, Assistente Administrativo**, em 24/06/2022, às 09:52, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **19300271** e o código CRC **97BCF639**.

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SUSTENTABILIDADE
COORDENAÇÃO DE GEOPROCESSAMENTO E INFORMAÇÕES URBANÍSTICAS -
DPU/SMAMUS
DESPACHO

À UAIU-SMAMUS e USIG-SMAMUS

Para ciência e registro referente à Lei Complementar nº 919 e encaminhamos, no que couber, no âmbito dessas Unidades.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Rutsatz Salomoni, Coordenador(a)**, em 24/06/2022, às 17:56, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procompa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **19315327** e o código CRC **07FACF11**.

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SUSTENTABILIDADE
UNIDADE DE SISTEMAS DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS - CGIU/DPU/SMAMUS
DESPACHO

À ESD-SMAMUS

Para analisar o texto da LC 919/2021, visto que a minuta não tramitou nesta Unidade previamente. Caso não hajam inconsistências, retornar à USIG para que seja feita as alterações necessárias no mapa do PDDUA.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Luis Scuciato, Chefe de Unidade**, em 27/06/2022, às 09:45, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **19320512** e o código CRC **C80DCC26**.

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SUSTENTABILIDADE
EQUIPE DE SISTEMAS E BANCO DE DADOS - USIG/CGIU/DPU/SMAMUS
DESPACHO

À USIG-SMAMUS:

Após análise, poderão serem feitas as alterações necessárias, face Lei Complementar Nº 919/21, após retornar a esta ESBD-SMAMUS, para as devidas atualizações.



Documento assinado eletronicamente por **Mara Rejane Rivatto, Técnico Responsável**, em 27/06/2022, às 10:57, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **19322745** e o código CRC **24BADD38**.

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SUSTENTABILIDADE
UNIDADE DE SISTEMAS DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS - CGIU/DPU/SMAMUS
DESPACHO

À ESBD-SMAMUS

Para continuidade no procedimento de atualização das informações de regime urbanístico na Subunidade 14 e faces de quarteirão que sofreram alteração.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Luis Scuciato, Chefe de Unidade**, em 28/06/2022, às 15:17, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **19350076** e o código CRC **5F5CB0E2**.